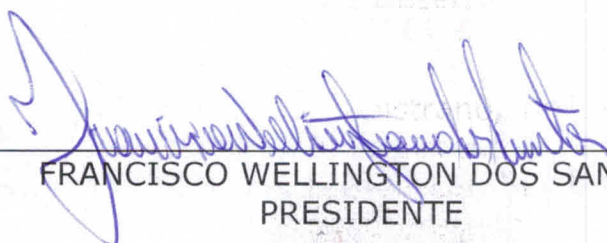


CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro oficial do Município de Capistrano, no uso das suas atribuições, **CERTIFICA**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 8.666/93, e Art. 128 da Lei Orgânica Municipal que o Aviso de Contra Razão da Licitação do Pregão Presencial N.º 2017.03.27-01 PP, foi publicado através de afixação na Portaria desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), na data de 18 de Abril de 2017.

CAPISTRANO-CE, 18 DE ABRIL DE 2017.


FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS
PRESIDENTE



SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO-CE

CONTRA RAZÕES

Pregão Presencial nº 2017.03.27-01

*Recebido em 20/04/2017
As 10h e 23 minutos*

FGTECH INFORMÁTICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.839.392/0001-30, com sede na Rua Antônio Fernandes Bezerra, nº 102, Centro, Capistrano, Ceará, neste ato representado por sua sócia e representante, Tarciana de Sousa Nogueira, brasileira, casada, portadora do CPF nº 579.515.193-91, já devidamente habilitada nos autos do presente processo de Licitação, vem, muito respeitosamente, apresentar

CONTRA RAZÕES

ao recurso apresentado por **STAYNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA ME**, em face do resultado divulgado por esta dileta Comissão de Licitação que declarou a ora recorrida como vencedora do processo de licitação em referência, com arrimo na legislação em vigor, doutrina mais abalizada e jurisprudência dominante, nos termos dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:





SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PRELIMINARMENTE

▪ **Do não conhecimento do recurso pela ausência de motivação ao final da sessão**

A Lei Federal nº 10.520/02, mais conhecida como Lei do Pregão, determina que:

"Art. 4º. [...]

XVIII - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

[...]

XX - *a **falta de manifestação imediata E MOTIVADA do licitante importará a DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor". [sem destaques no original]*

Percebe-se que, nos termos da lei, é obrigatória a manifestação imediata e motivada da intenção de recurso, logo após a declaração provisória do vencedor do certame, e que o mesmo tratamento não foi dado às razões recursais escritas, compreendendo-se sua apresentação como mera faculdade do licitante que já tiver, oportuna e previamente, externado sua intenção de recorrer.

Isto porque o direito de interpor recurso é efetivamente exercido com a manifestação motivada em sessão, sendo as razões escritas seu





SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



complemento, as quais podem ou não ser apresentadas, no tríduo legal, a critério do licitante.

Assim, a apresentação dos motivos do recurso somente a *posteriori*, ainda que dentro do prazo de contrarrazões, revela-se intempestivo.

No caso em tela, fica nítido que a Recorrente não motivou o recurso no momento exigido em lei, não expôs os motivos pelos quais a vencedora deveria ser eliminada do certame, limitando-se a fazer referência a outro procedimento administrativo, sinale-se, **sobre edital de convocação, objeto de impugnações diferentes**, já precluídas e indeferidas, além de outros futuros "por ventura vislumbrados em análise mais apurada".

Senão, vejamos:

Após o julgamento o senhor Pregoeiro deu a palavra aos representantes das empresas, onde o representante da empresa STAYNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME, Sr. EUGENIO XIMENES ANDRADE informou que a empresa manifesta interesse de interpor recurso ao presente certame, nos termos já manifestado na impugnação indeferida por este e outras por ventura vislumbrados em análise mas apurados dos altos do pregão presencial em fomento. Requer ainda copia integral do processo que ora participa e que esta devidamente credenciada. O Sr. Pregoeiro, informa que o prazo interposição ficará estendido até o dia 17/04/2017 pois o dia 13/04/2017 será facultativo. Nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão às 12:48hs mandando lavrar a presente ata, que vai assinada por mim e demais membros da equipe de apoio, como também pelos licitantes presentes.

Figura 1 - Reprodução. Ata da Sessão. Pregão Presencial nº 2017.03.27-01 PP

A atuação da Recorrente macula diretamente os incisos supratranscritos da Lei do Pregão, sendo punida com a decadência do direito recursal.

Neste sentido, a doutrina mais abalizada, capitaneada pelo mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, leciona que:

"Outra característica do procedimento do pregão reside na especialidade do recurso. Embora se aplique o princípio de que todas as decisões administrativas estão sujeitas a recurso (CF/88, art. 5º, inc LV), isso não significa que impugnação faça-se individualizadamente. No sistema do pregão, a impugnação faz-se ao final



SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



do procedimento. **O interessado deverá anotar todas as irregularidades que reputar ocorrentes e aguardar o momento terminal. Depois de realizada a classificação final, todos terão oportunidade para exercitar o recurso.** (Pregão, Comentários à Legislação Comum e Eletrônico, Dialética, 2004, p. 150).

Na mesma senda, as obras mais especializadas sobre
pregão licitatório:

"O instante declarado o vencedor é seguido pela imediata manifestação. Esse é o prazo para a apresentação do recurso. Não há outro previsto na lei do pregão. (...) O terceiro pressuposto objetivo, segundo classificação que adotamos, é relativo às formalidades. (...) Pode-se falar, no caso específico, da formalização dos motivos. Ou seja, é formalidade inafastável a apresentação dos motivos que dão corpo ao recurso. **Tais motivos não se confundem com as razões recursais, apresentáveis facultativamente no tríduo legal seguinte ao prazo do recurso.** (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 349)

Em casos similares, onde a ata da licitação consigna a não motivação do recurso, a jurisprudência igualmente se manifesta sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AUTORIDADE PREGOEIRA QUE NÃO SE PRONUNCIA ACERCA DAS RAZÕES REGISTRADAS PELA LICITANTE, AS QUAIS NÃO FORAM DEVIDAMENTE MOTIVADAS, NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LICITANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE SUA PROPOSTA COMO FORMA DE JUSTIFICAR O PREÇO OFERTADO A MENOR PARA O ITEM "VALE ALIMENTAÇÃO". DESCLASSIFICAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DO





SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



JULGAMENTO OBJETIVO BEM COMO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.É cediço que a fase recursal, no pregão presencial, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02 c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/00.

2.A empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância.

3.Ocorre que, de acordo com o registrado na ata de fl.123/129, verifico que a Agravante não motivou a sua irresignação, não podendo a autoridade presumir quais seriam as razões de sua irresignação.

4.Desse modo, não se vislumbra o malferimento dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios na conduta da autoridade pregoeira em não se pronunciar acerca da intenção de recurso registrada pela Agravante, vez que esta não atendeu à necessidade de motivação das suas razões.

5.Quanto ao motivo da sua desclassificação, a Agravante sustenta absoluta legalidade ao indicar, em sua proposta, o valor do vale refeição ou auxílio alimentação considerando o referido desconto referente à participação do trabalhador, pugnando pela anulação da decisão de sua desclassificação.

6.Ocorre que cabia à Agravante, no momento da apresentação de sua proposta, fazer prova de que estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, como forma de justificar a oferta de preço inferior para o item "Auxílio Alimentação" da sua proposta de preços, informando à autoridade Pregoeira o desconto do percentual de 20% (vinte por cento), com a juntada imediata da declaração de adesão ao programa, pelo que, não o fazendo, agiu a autoridade pregoeira em estrita observância aos Princípios do Julgamento Objetivo bem como da Vinculação ao Edital.

7.Recurso improvido. Decisão unânime."

[TJ-PE - AI 17567020118170370 PE 0007820-42.2011.8.17.0000. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. j. 29.mar.2012]





SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE.

- A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIASERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática.

- A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02.

- **A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor**, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a complementação das razões recursais.

- O Decreto 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade.

- Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), **as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta.**



SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



(TRF5 - Primeira Turma. Mandado de Segurança: MSTR 96362 AL
2006.05.00.070597-8. Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto).
DOU 15/04/08)

No caso em tela, considerando que a Recorrente apresentou seu inconformismo sem a imediata motivação, é forçoso reconhecer a **decadência do seu direito recursal**, nos exatos termos do art. 4º, inciso XX, da Lei dos Pregões.

I - DA SINOPSE FÁTICA

O Recorrente ressuscita, em suas razões, os mesmos argumentos lançados no procedimento administrativo já apresentado e julgado por esta Comissão de Licitação quando da publicação do edital convocatório.

Dentre os argumentos repisados estão a mirabolante tese de que existem outras tecnologias de igual eficácia ou superior à fibra óptica; que a discriminação do tipo de tecnologia seria um direcionamento do certame; e que foram exigidos que os técnicos das licitantes possuíssem certificação conforme as Normas Regulamentadoras 10, 33 e 35 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, assevera, que a ora peticionante não atenderia às exigências de habilitação no certame, uma vez que a empresa vencedora possui "*autorização para a utilização de 200 (duzentos) postes na cidade de Capistrano, o que é uma quantidade ínfima para o atendimento ao contrato*".

Ainda que não houvesse ocorrido a decadência do direito recursal da Recorrente, as teses não mereceriam prosperar, conforme demonstrado a seguir, apenas a título de argumentação.





SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

▪ DO ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL

A Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos pelo edital, cultivando suporte e equipe técnica qualificada para atender ao contrato administrativo que ora se propõe.

Possui ampla experiência e aptidão técnica certificada por outras entidades públicas e privadas, podendo atender fielmente a todos os órgãos exigidos pelo edital com conexão via fibra óptica, consoante já conecta diversos particulares nesta urbe.

▪ DA EXIGÊNCIA DE FIBRA ÓPTICA

Sabe-se que o objeto principal do contrato questionado é a disponibilização de serviço permanente, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, de rede de comunicação informatizada e de alta velocidade, por sistema de fibra óptica – sistema este no qual as perdas são praticamente inexistentes e a possibilidade de falhas técnicas, bem menos frequentes.

É fato inconteste que o acesso por meio de redes de fibra óptica é **amplamente utilizado por órgãos públicos**, sendo considerada a solução que oferece melhor qualidade, porque permite a utilização de um meio de transmissão exclusivo, com **alta capacidade e confiabilidade**, principalmente por **não estar sujeito a interferências eletromagnéticas**, quer sejam naturais, como as descargas atmosféricas, por exemplo, ou de outros sistemas, tais como a comunicação via rádio.

Portanto, a comunicação com a internet utilizada pela





SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



municipalidade é essencial no desenvolvimento diário das suas atividades institucionais bem como a prestação de serviços de interesse da sociedade – garantidos na Constituição.

A falta da prestação do serviço de internet, em decorrência de problema ou falha na disponibilização dos serviços pela contratada, comprometerá gravemente a execução eficiente dos serviços no município.

Desta forma, resta absolutamente patente que a exigência da administração pública de solicitar da contratada através de fibra óptica é perfeitamente lícita.

Sinale-se, por fim, que para se eleger o objeto a ser licitado, o Administrador Público tem a prerrogativa de valorar as opções pelo critério da conveniência e oportunidade, quer dizer, mérito administrativo.

Senão vejamos:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - **SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGAO - TUTELA ANTECIPADA NEGADA LIMINARMENTE- ADEQUAÇÃO DE SEMENTES DE ARROZ PARA O PLANTIO - MÉRITO ADMINISTRATIVO** - ESCOLHA PROCEDIDA DE FORMA COLETIVA INCLUSIVE COM A PARTICIPAÇÃO DOS PRODUTORES DA REGIAO, DESTINATÁRIOS DAS SEMENTES - Ausência de FUMUS BONI IURIS - PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO." [TJSE. ACÓRDÃO: 20078816. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1027/200. PROCESSO: 2007210221. AGRAVANTE SANTANA ALGODOEIRA LTDA. AGRAVADO ESTADO DE SERGIPE. RELATOR: DESA. JOSEFA PAIXÃO DE SANTANA]*



SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Por todo o exposto, não há que se falar em vício no edital de convocação, não merecendo prosperar os argumentos delineados pela Recorrente.

▪ **DAS NORMAS REGULAMENTADORAS Nº 10, 33 E 35 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

A Administração não pode exigir dos licitantes a comprovação de capacidade técnica inferior ou superior àquela determinada pelo ordenamento vigente.

Considerando que a atividade a ser contratada será realizada com exposição de risco de vida, entendeu a necessidade de ser comprovado o conhecimento e a capacitação técnica de salvamento, resgate e primeiros socorros, em caso de acidente, conforme exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Percebe-se, portanto, que a exigência do edital se encontra em perfeita harmonia com a Lei de Licitações [Lei Federal nº 8.666/93]:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
*II - **comprovação** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

Tais exigências se coadunam com o espírito da Administração Pública em refutar contratos com fornecedores que descumprem





SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o ordenamento em vigor, em especial, normas trabalhistas. Neste contexto, são exigidas certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, declaração de não possui trabalhador menor, dentre outras.

Sinale-se que, quando impugnou o edital, a Recorrente atacou a exigência das normas regulamentadoras nº 10, 33 e 35. Desta vez, embora mencione as três, a Recorrente combateu apenas a nº 33, alegando que há claro direcionamento do edital, pois não haveriam espaços confinados a serem utilizados para a prestação serviços.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, o próprio Ministério do Trabalho Emprego, em cartilha dedicada à NR 33, esclarece quais áreas necessitam do curso:



Figura 2 - BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. FUNDACENTRO. São Paulo. 2007.





SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Por todo o exposto, percebe-se novamente que não há que se falar em vício no edital de convocação, não merecendo prosperar os argumentos delineados pela Recorrente.

III - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, confiando na ordeira aplicação da Lei, **REQUER** a esta digna Comissão de Licitação:

a) Preliminarmente, o não conhecimento do recurso, declarando a decadência do direito de recorrer, por falta de motivação no momento exigido, nos termos do art. 4º, inciso XX, da Lei do Pregão.

b) Na remota hipótese de assim não entender, o improvimento de todos os pedidos formulado no Recurso Administrativo interposto por Staynet Serviços de Internet LTDA ME, haja vista que completamente descabidos e desarrazoados, conforme já demonstrado;

c) Que seja mantida a correta decisão do Pregoeiro que declarou a peticionante como vencedora do certame licitatório em apreço;

d) Que seja dada continuidade ao certame licitatório com a sua consequente adjudicação e homologação.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Baturité, 19 de abril de 2017.

Tatiana de Sousa Croqueiro
FGTECH INFORMÁTICA LTDA ME



SILVEIRA & BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 10.839.392/0001-30



RINALDO NOGUEIRA BRAGA

OAB/CE Nº 14.896

TAFFAREL D. LOPES SILVEIRA

OAB/CE Nº 25.016



JULGAMENTO AO RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.27.01 PP

Recorrente: **STAYNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.379.020/0001-64, com sede na Travessa 14 de Abril, nº 127, bairro Centro, Baturité/CE, CEP: 62760-000.

I – Relatório

A empresa, ora recorrente, insatisfeita com os itens 9.2.3 alíneas a, g1 e g2 do edital, recorre, repetindo os mesmos fundamentos da impugnação ao edital, inclusive com os mesmos termos.

O impugnante aduz que, de acordo com o disposto no edital, a Administração está direcionando o edital em virtude da presença de exigências que restringem a competitividade, quais sejam, itens 9.2.3.a, 9.2.3.g.1 e 9.2.3.g.2.

A empresa **FGTECH INFORMÁTICA LTDA ME**, apresentou contrarrazões ao recurso alegando, preliminarmente, ausência de motivação, assim como ausência de motivos para tanto, visto que a administração exigiu o mínimo para a perfeita execução do serviço.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei 10520/02 estabelece em seu art. 4, Inciso XVIII, a possibilidade aos licitantes de recorrer das decisões tomadas, dando, para tanto, um prazo de três dias a contar da intimação das partes. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as



seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

In casu, a intimação do resultado da sessão pública foi publicada no dia 10 de abril do corrente ano, tempo em que os licitantes ficaram intimados da decisão. O recorrente interpôs o recurso no dia 17 de abril, também deste ano, o que incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso do licitante.

III - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga o recurso recebido no prazo determinado.

O item 9.2.3.a trata da exigência de atestado de capacidade técnica que comprove prestação de serviço anterior de mesma natureza. Pois bem, a Lei de Licitações é clara quanto à possibilidade, na habilitação de exigência de atestado de capacidade técnica, conforme se pode observar da transcrição a seguir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e

indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentando a temática apresentou a real e jurídica exegese dos dispositivos apontados pelo impugnante, qual seja, o art.30, II, § 1º da lei de licitações. Pelo ensino, impõe-se a transcrição da decisão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART.30,II,§1º, DA LEI 8.666/93.

1. **Não se comete violação ao art.30, II, da lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 Hxh, devidamente certificado pela entidade profissional competente.**

2. " o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigência de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações **revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação**

com o Poder público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo que se propõe” (Adilson Dallari).

3. mandado de segurança denegado em primeiro e segundo grau.

4. Recurso especial improvido.

(Resp nº 172.232/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 21 set 98)

Da decisão acima, pode-se retirar a interpretação do dispositivo *supra* que deve orientar a Administração e aos que aplicam o dispositivo. Noutras palavras, a exegese deve ser aquela que permite a exigência de atestados que evidencie a capacitação técnica daquele que se dispõe a contratar com a Administração. Não se figurando violação aos princípios da competitividade da licitação e, sim, a busca por licitantes efetivamente capazes de realizar o objeto do contrato.

Em decisões mais recentes, o egrégio tribunal tem ratificado tal interpretação, pela importância para esclarecimento do tema, impõe-se a reprodução das decisões:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE

LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter

competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.**

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, **pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.**

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão.

A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido (Resp nº 361.736-SP, Relator Ministro Franciulli Neto, Dj 31 mar 2003)
(destaque nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTR. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. cPOSSIBILIDADE.

1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1o, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1o, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido. (Resp nº 466.286-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20 out 2003) *(destaque nosso)*

Referida exigência nada mais é que a garantia de eficiência na prestação do serviço contratado pela Administração. No tocante à exigência que referido atestado tenha firma reconhecida, também é medida de garantir à administração que referidos atestados e contratos não são fraudados.

No que pertine aos itens 9.2.3.g.1 e 9.2.3.g.2., específicos para o LOTE I – SEVIÇOS QUE UTILIZAM FIBRA ÓPTICA, são essenciais para a prestação do serviço de



fornecimento de internet através de fibra óptica, como bem reconhecido pelo recorrente.

A administração, de forma discricionária, entende por necessário que o fornecimento seja realizado através de fibra óptica em razão de inúmeros benefícios como velocidade e qualidade de conexão, o que não se verifica nos fornecimentos através de rádio.

A internet fornecida através de fibra óptica raramente deixa de funcionar, realmente atinge os níveis de contratação, o que não ocorre nas outras formas de fornecimento de internet.

Assim, para fornecimento deste tipo de internet, necessário se fez a exigência de contrato de compartilhamento junto à companhia de energia elétrica, assim como a exigência de qualificação dos técnicos na NR10, NR33 e NR35.

Qualificação esta, prevista no Art. 30, Inciso II da Lei 8.666/93, conforme se pode observar.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ainda assim, a Recorrente, em sua impugnação, mencionou apenas a exigência da NR33, uma vez que estaria a Administração direcionando o edital. Contudo, não merece prosperar tal afirmação, vez que para o fornecimento de internet mediante fibra óptica, necessário se faz qualificação para trabalhar em serviços de eletricidade e telefonia.

Dessa forma, não traz razão aos autos o recurso no que pertine às modificações no edital.


Já em relação à anulação da decisão em virtude da inabilitação da empresa FGTECH – Informática Ltda ME, verifica-se que foi dado prazo de oito dias úteis para

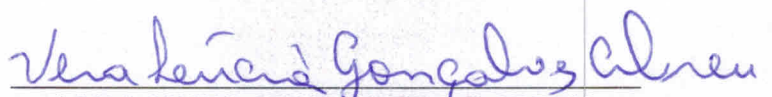
que regularizasse a pendência quanto ao reconhecimento de firma no contrato de comprovação de aptidão técnica, que restou sanado, conforme consta nos autos do processo.

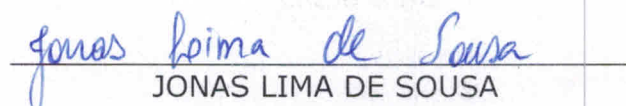
Diante de tudo exposto, decisão unânime, a Comissão resolve **NEGAR** provimento ao recurso administrativo interposto por **STAYNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Capistrano, 04 de MAIO de 2017.


FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS
Pregoeiro


VERA LUCIA GONÇALVES DE ABREU
Membro

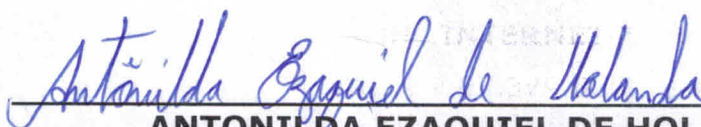

JONAS LIMA DE SOUSA
Membro

JULGAMENTO AO RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.27.01 PP

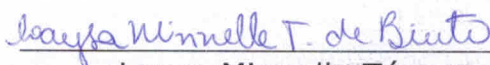
Recorrente: **STAYNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.379.020/0001-64, com sede na Travessa 14 de Abril, nº 127, bairro Centro, Baturité/CE, CEP: 62760-000.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise 5/2017, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** impetrado pela empresa **STAYNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME**.

Capistrano, 04 de MAIO de 2017.



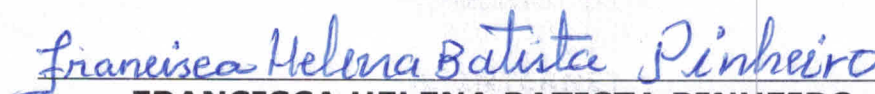
ANTONILDA EZAQUIEL DE HOLANDA
Secretária da Educação Básica



Laysa Minnelle Távora de Brito
Secretária de Saúde



Francisco de Assis Pinheiro Filho
Secretário de Administração e Finanças



FRANCISCA HELENA BATISTA PINHEIRO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social